

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000329902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

0000714-82.2011.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante EDVALDO

DE OLIVEIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ MARIA DA

SILVA BISPO (REVEL).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

DUARTE (Presidente), LUIZ EURICO E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000714-82.2011.8.26.0257

COMARCA: IPUÃ

APELANTE: EDVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO: JOSÉ MARIA DA SILVA BISPO

VOTO Nº 30.779

RESPONSABILIDADE CIVIL — Pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente — Pensão mensal vitalícia devida independentemente do recebimento de benefício previdenciário — Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência da pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente envolvendo o ônibus do qual o autor era passageiro e de propriedade do réu, condenando este a pagar ao autor: a) pensão mensal equivalente a um salário mínimo a partir da cessação do auxílio-doença recebido pelo autor, perdurando, no entanto, até eventual recebimento definitivo de aposentadoria por invalidez ou outro beneficio definitivo, ou até a época que o autor completar 65 anos de idade; b) a quantia de R\$ 10.000,00, a título de reparação do dano moral com atualização monetária e juros de mora a contar da data da publicação da sentença; e, c) despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação.

Inconformado, o autor busca reforma de parte da r. sentença, sustentando que a pensão mensal fixada deve ser vitalícia e não a partir da cessação do auxílio-doença, por serem verbas distintas, não comportando compensação. Afirma que a pensão mensal a que faz jus, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 950, do Código Civil, deve ser fixada imediatamente e até que complete 78 anos de idade, por não poder mais laborar.

Recurso tempestivo, não preparado, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça e não respondido.

É o relatório.

O apelo merece provimento.

A indenização de que trata o artigo 950, do Código Civil, acertadamente concedida ao apelante, nada tem a ver com a verba de cunho previdenciário – auxílio doença – que ele vem recebendo da Previdência Social.

O laudo pericial de fl. 128 demonstra que o apelante apresenta incapacidade total e permanente para a função que exercia (cortador de cana), bem assim algumas limitações para funções comuns diárias, como lavar os pés durante o banho e vestir-se.

Além disso, o perito louvado pelo Juízo concluiu que o apelante é insusceptível de reabilitação.

Diante desse quadro e a despeito de o apelante vir recebendo auxílio doença – benefício sabidamente temporário – há de prevalecer o que foi apurado neste processo, isto é, o apelante está incapacitado total e permanentemente para o trabalho em virtude da lesão em sua coluna lombar, fruto do acidente descrito na petição inicial.

A pensão fixada na sentença é devida desde o acidente, justamente porque desde então o apelante apresenta a incapacidade, pensão que é cumulativa com o benefício previdenciário que lhe vem sendo pago pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSS.

E essa pensão é vitalícia, dado que, enquanto sobreviver, o apelante portará a incapacidade, necessitando dessa pensão para satisfação das suas necessidades básicas. Neste ponto, aliás, despreza-se o pedido do apelante, de fixação do termo "ad quem" aos 78 de vida, manifesto o equívoco na formulação do pedido (pensão vitalícia até os 78 anos de vida).

Necessário explicitar que as pensões vencidas até a data do início do cumprimento da sentença deverão ser pagas de uma só vez, de acordo com o salário mínimo vigente na ocasião do pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento, enquanto as vincendas mês a mês.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso para condenar o apelado a pagar a pensão mensal fixada na sentença desde a data do acidente e enquanto for vivo o apelante, observado o que acima foi explicitado.

SÁ DUARTE

Relator